



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

Reunião : Ordinária N°: 016/2018
Decisão : 331/2018-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.2.
Referência : Protocolo nº 200083200/2018
Interessado : Clayton dos Santos Rodrigues

EMENTA: Mantém entendimento acerca das atribuições dos profissionais Técnicos em Edificações e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 016/2018, realizada no dia 05 de setembro de 2018, apreciando a consulta formulada pelo Técnico em Edificações Clayton dos Santos Rodrigues, protocolada neste Regional sob o nº 200083200/2018; considerando que o profissional tem as suas atribuições regidas pelos artigos 3ª e 4ª do Decreto nº 90.922/85, e indaga ao Crea-PE quanto aos projetos que pode se responsabilizar, ou suas habilitações e limites de atuação para projetos de estrutura, elétrica, hidráulica, sistema final de esgoto, reformas, viabilidade (exemplo) projeto elétrico de edifício de 10 andares; considerando que é farta a legislação oficial sobre a consulta posta, cuja síntese foi informada ao requerente a nível de despacho no protocolo eletrônico, tendo o requerente contestado retomando o questionamento para novos esclarecimentos, o que resultou na Instrução Técnica, emitida pela estrutura auxiliar do Crea-PE, datada de 28/06/2018, que ora apela para manifestação desta Câmara; considerando que a Assistência Técnica, por competência, procedeu a revisão da análise preliminar dos instrumentos reguladores, notadamente o Decreto nº 90.922, já citado, bem como apreciou as disciplinas cursadas pelo requerente, de acordo com o seu histórico, permitindo anotar que as habilitações dos profissionais são conferidas mediante criteriosa análise curricular, realizada pela Câmara Especializada; considerando que constatou-se que a Resolução do Confea nº 218/73, em seus artigos 23 e 24, contempla os profissionais de nível tecnológico e técnico, respectivamente, que estão na eminência de transição para Conselho próprio, conforme recente Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria os Conselhos Federal e Estaduais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, em nada altera as presentes considerações; considerando que a Resolução do Confea nº 1.057/2014 revogou a de nº 262/79, 278/83 e o art. 24 da 218/73, e estabeleceu que os profissionais de nível técnico fossem regidos pelo Decreto Federal nº 90.922/85 e, de acordo com o dito Decreto, as atribuições dos técnicos industriais são regidas pelos artigos 3º e 4º, e os agrícolas pelo art. 6º, podendo haver restrições de acordo com a análise do projeto pedagógico do curso, cuja leitura pode ser apreciada no instrumento ou na transcrição da instrução técnica ora disponibilizada; considerando, em destaque, o parágrafo especial do artigo 4º: § 1º - “Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem com realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando que, não há dúvidas, de que predomina sobre os serviços complementares das construções a limitação dos 80m², no que tange a instalações elétricas, hidráulicas e hidrosanitárias, função da grade curricular anexada aos autos, coberta pela carga de 1.600h do curso (inclusa 300h do estágio não obrigatório); considerando a abordagem trazida à baila pelo consultante a título de exemplo envolvendo prédio de 10 pavimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

não pode prosperar dada a falta de preparo no desenvolvimento do aprendizado, incluindo-se no rol das estruturas de concreto censuradas pela legislação, bem como dentro da restrição de áreas construídas; e, considerando, por fim, o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Norman Barbosa Costa, o qual concluiu, recomendando seja respondida a consulta através do presente relato, acompanhado de cópia da Instrução, uma vez endossada nos seus conceitos por esta Câmara, e onde o profissional encontrará detalhes suficientes sobre o esclarecimento do tema, **DECIDIU aprovar, com 2 (duas) abstenções, o parecer do relator, conforme acima descrito.** Coordenou a sessão o **Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador Adjunto.** **Votaram os seguintes Conselheiros:** Almir Campos de Almeida Braga Filho, Carlos Eduardo Oliveira Dantas, Carlos Sampaio de Alencar, Edmundo Joaquim de Andrade, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Giane Maria de Lira Oliveira, Hermínio Filomeno da Silva Neto, Jayme Gonçalves dos Santos, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana e Rildo Remígio Florêncio. **Abstiveram-se de votar os Conselheiros** Alessandro Gomes da Silva e Liliane Barros M. de A. Maranhão.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de setembro de 2018.

Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador Adjunto da CEEC